

41
AW

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07 é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam

observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO
AO SALÁRIO MÍNIMO**

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI Nº. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO

43

SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO
CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ
v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Ressalta-se que o Autor já percebeu em sede administrativa de Congênere, a quantia total de R\$ 6.007,50 (Seis mil sete reais e cinquenta centavos).

Valor este em plena consonância com a Lei 11.482/2007, vigente desde a época do pagamento, após constatado o grau da invalidez apresentado no Autor, através de perícia médica realizada em sede administrativa por órgão competente.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que a Seguradora efetuou, corretamente, o pagamento da indenização ao Autor, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual requer-se a improcedência do pedido inicial.

DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO MEGADATA E DA NECESSIDADE DE PROVAS SUPLEMENTARES

De acordo com documento anexado pela Ré, nota-se que foi realizado 2 (dois) pagamentos: o primeiro em 03/03/2008 no valor de R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais), que foi anunciado pelo próprio Autor e o segundo, em 18/06/2008, no valor de R\$ 3.307,50 (Três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos).

Esta informação foi extraída do banco de dados MEGADATA, no qual todas as informações pertinentes aos sinistros cobertos pelo Convênio DPVAT, cujas indenizações são reclamadas administrativamente, ficam registradas, funcionando, pois, como

um sistema de consulta (tal qual SPC e SERASA), no qual pode-se visualizar informações relevantes sobre os sinistros cadastrados.

Essas informações são de suma importância para a instrução processual, pois demonstram, no caso em tela, que a indenização ora reclamada já foi paga a quem de direito, por uma outra seguradora.

Verifica-se nos presentes autos que o Autor pretende o recebimento de uma indenização no valor de R\$ 13.900,00 (Treze mil e novecentos reais), ocultando o fato de que já foi recebido em Sede Administrativa a indenização por procurador constituído por ele próprio.

Corroborando esse entendimento, veja-se recente decisão MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do Consumidor (CESUPA) da Comarca de Belém/PA, nos autos do processo 600/04, que tem como Autora Jandira Pimentel Albuquerque em face da Vera Cruz Seguradora S/A:

"...Todavia, uma vez pago o sinistro, a seguradora fica preventiva, devendo dela ser cobrada eventual parcela adicional. A cobrança dirigida a seguradora preventiva é necessária, pois foi ela quem desenvolveu o procedimento extrajudicial, tendo em seus arquivos as informações pertinentes que culminaram no pagamento do seguro, ou parte dele. Os princípios processuais ordenam que as condições da ação não precisem necessariamente estar presentes no momento da propositura da ação. Contudo, é imperativo que todas as condições se apresentem por ocasião da sentença. Ausentando-se uma delas, não se terá direito à sentença de mérito. Assim, como não se tem a certeza da legitimidade passiva, reconheço a carência de ação, e o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Se a petição inicial trouxesse em seu meio o nome da vítima do acidente automobilístico, seria possível à reclamada consultar arquivos de pagamento, porém, na forma que a petição inicial foi elaborada, observa-se claro cerceamento de defesa. Este Juízo passou a observar que em outras ações ponde havia a indicação do nome do sinistrado, a parte reclamada trazia aos autos informações oriundas do Sistema MEGADATA que, embora prova unilateral, servia para fornecer

indícios informativos sobre o processo. (...) Ante o exposto, acolho a preliminar de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, e consequentemente dos pressupostos de constituição e validade do processo, e com fulcro no CPC, 267, IV e VI, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito..." (grifamos).

É razoável entender que a ora Ré não possui consigo os documentos que compõe os processos administrativos relativo ao sinistro em tela (2008/042052/01 e 02).

Desta feita, temos que é imprescindível, na presente demanda, a apresentação e análise dos documentos que compõem os referidos processos administrativos, a fim de averiguar-se a veracidade dos fatos, caso se entenda que as informações constantes do MEGADATA não sejam suficientes para comprovação das alegações da ora Ré.

Dispõe o art. 212, II, do Código Civil:

"Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I - (...)

II - documento";

Seguindo a mesma linha, dispõe o art. 332 do CPC:

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa".

Ressalte-se que a Ré não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça.

Nesse diapasão, já prevê o art. 339 do CPC:

"Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade."

Tal procedimento é plenamente possível e admissível, senão vejamos o que determina o art. 341, do CPC:

"Art. 341. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

- 46
[assinatura]
- I - informar aos juízes os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento;
II - exhibir coisa ou documento, que esteja em seu poder."

Por outro lado, veja-se o art. 130 do CPC:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Note-se que nos dias atuais é corriqueiro o uso de demonstrativos bancários, de mensagens eletrônicas, e mais um sem fim de documentos produzidos por meios informatizados, e, aliás, sem tal tecnologia a evolução da humanidade não seria possível.

Registre-se, ainda, que a Reclamada não tem, a cada uma dos milhares de reclamações judiciais de todo o país em que figura no pólo passivo, condição nenhuma de levantar e acostar cópias de processos administrativos de suas respectivas liquidações.

Assim, percebe-se que o documento ora colacionado aos autos mostra-se hábil a demonstrar o que foi amplamente discutido na presente peça contestatória, ou seja, comprova o pagamento feito em âmbito administrativo, fato que retira da mesma qualquer direito à complementação da indenização recebida.

DA COMPROVADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR

Conforme amplamente demonstrado e cabalmente comprovado no corpo da peça de bloqueio, bem como da documentação ora anexada, o Autor deliberadamente alteraram a verdade dos fatos, no intuito de enriquecer ilícitamente, às expensas da Ré.

Neste sentido estabelece o artigo 17, inciso II, do Código de Processo, *in verbis*:

"Art. 17 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

II - alterar a verdade dos fatos."

O comentário n.º 9, do artigo mencionado na obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 30ª edição, p.115, da Editora Saraiva, do ilustre jurista Theotônio Negrão, enquadra-se perfeitamente ao caso concreto, vejamos:

"Art. 17: 9. - Baseando-se a defesa em documento juntado pela própria ré, que mostra

conteúdo totalmente diverso do alegado, é de ser reconhecida a litigância de má-fé (Lex-JTA 159/389). No mesmo sentido: RJTJERGS 148/278"

Restá cabalmente comprovada a litigância de má-fé do Autor da presente demanda, uma vez que este omite o segundo pagamento realizado em Sede Administrativa, conforme comprovação do Sistema Megadata ora trazido aos autos pela Ré, pelo que requer a observância do disposto no §2º do artigo 18 da Lei Adjetiva Civil.

Sem prejuízo da condenação do Autor na litigância de má-fé, requer a Ré a condenação do Autor nas custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado a causa.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

48

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no 52º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe condenação da Ré na descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;

- b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável a condenação no patamar de 20% (vinte por cento).

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Pelos fatos expostos anteriormente, esperam as Rés, a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. Cumpre esclarecer que, na remota hipótese de indeferimento do pedido, a defesa prosseguirá em face da Ré, Sul America Cia Nacional de Seguros.

Em prosseguimento, requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, conforme preconiza o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil, quais sejam:

- (I) DA FALTA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE;

Caso assim Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, haja vista:

- (I) A indenização ter sido devidamente quitada, conforme comprova Sistema MEGADATA, vez que o pagamento realizado encontra-se em total consonância com a Lei 11.482/2007, vigente desde a época do pagamento, não havendo de se falar em indenização devida ao Autor;
- (II) E por tudo o que mais argumentou a ora Contestante, que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE**

50
[assinatura]

IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer que sejam observadas as lesões sofridas, não podendo o valor da condenação ultrapassar a monta de R\$ 7.492,50 (Sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), tendo em vista os pagamentos realizados em Sede Administrativa, tudo em plena observância à Lei 11.482/07.

Caso Vossa Excelência julgue necessário, requer a Ré a expedição de ofício à CENTAURO SEGURADORA S/A, Seguradora que regulou o sinistro em Sede Administrativa, para que esta apresente o processo administrativo, não restando dúvidas quanto ao alegado.

Outrossim, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil.

Protesta, exclusivamente pela juntada de prova documental suplementar, depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão e realização de perícia médica judicial.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da RUA: QE 30, CONJUNTO B, CASA 27, GUARÁ, BRASÍLIA/DF. CEP: 71.065-020.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono **KELLEM GARCIA MEIRA, OAB/DF 24.352**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 29 de Abril de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

~~Kellem~~
Kellem Garcia Meira
OAB/DF 24.352

* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 04/12/2008 17:27:39 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** Q009 / DPV613P *

ANO / NUM. / LANC -	2008 / 042052 / 01	COD. DEPEND .. -	111
COD. SEG. -	6017	TIPO DOCUMENTO -	4 EX -
NUM. DOCUMENTO -	DF033278927	DT. CADAST. PARC. -	00 / 00 / 0000
CATEGORIA -	09	DT. SINISTRO .. -	20 / 04 / 2000
DT. CADAST.... -	14 / 02 / 2008	DT. RATEIO ... -	07 / 03 / 2008
NATUREZA -	2	CPF VITIMA	- 00385384742
NOME DA VITIMA -	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA		
DT. NASC. -	14 / 08 / 1968	VALOR INDENIZ. -	2.700,00
SEQUENCIA -	002	VLR COR. MON/JUR-	0,00
COD. REC/RECL. -	1	DT. PAGAMENTO -	03 / 03 / 2008
NOME RECEBEDOR -	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA		
CPF/CGC RECEB. -	00000385384742	DT. ATUALIZ... -	03 / 03 / 2008
PROCURADOR/INT.-			
CPF/CGC PRC/INT-	0000000000000000	BOLETIM -	3116/2000
DELEGACIA -	3DP	UF DELEGACIA -	DF
REGULACAO -	1	SUB-JUDICE ... -	DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO -	14 / 02 / 2008	CONF. PGTO -	☐ / ☐ / ☐

LANC. ANUAL.

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU

* Megadata Computacoes

D.P.V.A.T.

04/12/2008 17:27:59

* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre

* DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** 0009 / DPV613P *

ANO / NUM. / LANC - 2008 / 042052 / 02 COD. DEPEND .. - 111
COD. SEG. - 6017 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
NUM. DOCUMENTO - DF033278927 DT.CADAST.PARC. - 00 / 00 / 0000
CATEGORIA - 09 DT. SINISTRO . - 20 / 04 / 2000
DT. CADAST.... - 14 / 02 / 2008 DT. RATEIO ... - 20 / 06 / 2008
NATUREZA - 2 CPF VITIMA - 00385384742
NOME DA VITIMA - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA VALOR INDENIZ. - 3.307,50
DT. NASC. - 14 / 08 / 1968 VLR COR.MON/JUR- 0,00
SEQUENCIA - 002 DT. PAGAMENTO - 18 / 06 / 2008
COD. REC/RECL. - 1 DT. ATUALIZ... - 18 / 06 / 2008
NOME RECEBEDOR - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
CPF/CGC RECEB. - 00000385384742
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT- 0000000000000000
DELEGACIA - 3DP BOLETIM - 3116/2000
REGULACAO - 1 UF DELEGACIA - DF
DT. RECLAMACAO - 14 / 02 / 2008 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
CONF. PGTO - ☐ / ☐ / ☐

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU



80
[Assinatura]

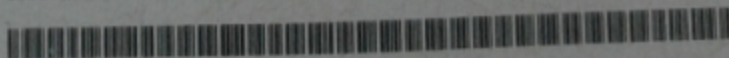
Processo : 2008.01.1.107815-5
Ação : COBRANCA
Requerente : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Requerido : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS SA

PROMOÇÃO

Nesta data, junto a estes autos a Réplica à Contestação de fls. 81/85
Certifico e dou fé que, de acordo com o artigo 162, § 4º do Código de
Processo Civil e Portaria nº 001/95, deste Juízo, **FICAM AS PARTES**
INTIMADAS PARA ESPECIFICAREM PROVAS, QUERENDO.

Brasília - DF, terça-feira, 02 de junho de 2009 às 18h33.

[Assinatura]
Frederico Augusto Pereira
Técnico Judiciário





Silvio G. Brito da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho

PROTECTOR GRADO
Seal Laboratory - SCS

COM O AUTOS
TUBI
PA SCS
SETRAC
SUPRI

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA

A indenização preterida pela autora pode ser paga por qualquer seguradora que faça parte do convênio, nos termos das Leis 6.194/74 e 8441/92, que regem a matéria, sendo irrelevante, no caso, se o autor tenha buscado o valor para outra congênere na via administrativa, conforme o disposto na Lei nº 6.194/74 e consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

Art. 7º da Lei n.º 6.194/74 que "a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (grifei)

"Seguro obrigatório (DPVAT) - Ação de cobrança - Responsabilidade solidária estabelecida pelo artigo 7º, "caput", da Lei n. 6194/74 - Possibilidade de exigir-se a

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - ☎ 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - ☎ 2671-6915



82
ABV

indenização de qualquer seguradora consorciada, ainda que eventual pagamento a menor tenha sido realizado por outra".

(Apelação Cível sem Revisão n. 1.128.046-0/3 - São Paulo - 27ª Câmara de Direito Privado - Relatora: Beatriz Braga - 04.03.08 - V.U. - Voto n. 3311)(grifei)

Nesse sentido, afirma Arnaldo Rizzardo que "através da Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados, foi criado o Convênio DPVAT, do qual fazem parte todas as seguradoras com autorização para atuar nessa área. Em casos de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização da seguradora de sua preferência" (A reparação nos Acidentes de Trânsito, 7ªed, RT, São Paulo, pag. 208).

DA INVALIDEZ DO AUTOR

A argumentação da seguradora é descabida e absurda. Ora, a invalidez do autor já está confirmada pela perícia do IML.

O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL, NÃO DEIXA QUALQUER MARGEM PARA INTERPRETAÇÃO DIVERSA QUE NÃO SEJA A INVALIDEZ DO AUTOR.

RESSALTA-SE QUE O AUTOR JUNTOU LAUDO MÉDICO DE ÓRGÃO OFICIAL.

Sobre o tema:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. (TJRS, AC nº 70015356397, Des. Osvaldo Stefanello)" (grifei)

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVA - PAGAMENTO INCOMPLETO - COMPLEMENTAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - COMPROVAÇÃO - FENASEG - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR REJEITADA - SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE 1 - (...).

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - ☎ 2533-0692

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre 11 - D. de Caxias - ☎ 2671-6915

2
ABV



2 - Não pago integralmente o valor referente ao DPVAT, tem o beneficiário o direito de receber a diferença prevista em lei, desde que exista renúncia expressa a respeito

3 - Comprovada a debilidade física permanente, ainda que em pequeno grau, nos termos da Lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento integral da indenização

4 - ()

5 - Recurso conhecido e não provido.

(20070110397437APC. Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, julgado em 14/05/2008, DJ 28/05/2008 p. 240)(grifei)

"A Lei nº 6.194/74 na sua alínea b não faz nenhuma ressalva ou distinção entre invalidez total ou parcial, não cabe assim a Tabela da SUSEP ou o intérprete fazer a distinção, pois, conforme o princípio de hermenêutica jurídica, onde a Lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir" (TJMS, AC nº 2004.009405-1, Des. Paulo Alfeu Puccinelli) (grifei)

DAS CIRCULARES DO CNSP E RESOLUÇÕES DA SUSEP

A alegação aduzida pela ré sobre as Circulares do CNSP e Resoluções da SUSEP, não pode prosperar, visto que, resolução emanada pelo CNPS ou órgão administrativo inferior, não tem o condão de revogar ou contrariar lei.

O seguro obrigatório tem caráter eminentemente social, motivo pelo qual a legislação evoluiu para facilitar ao máximo o recebimento do seguro pelos beneficiários.

Relator: LUCAS PEREIRA.

Data do acórdão: 14/09/2006.

Data da publicação: 12/10/2006.

Ementa:

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - VALOR PAGO A MENOR - QUITAÇÃO ESPECÍFICA - AUSÊNCIA - LEI 6.194/74 - SALÁRIO MÍNIMO - UTILIZAÇÃO APENAS COMO PARÂMETRO DA INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TEMPO A QUO

"De acordo com a regulamentação legal, assiste ao autor o direito ao recebimento de 40 (quarenta) salários mínimos, não podendo ser acolhida a pretensão de pagamento a menor, com base na regulamentação do CNSP, órgão administrativo que, obviamente, não pode emitir regras contrárias à lei. Para se chegar à quantificação correta da indenização, deve-se tomar o valor do salário mínimo vigente na época do sinistro, momento em que surge a pretensão indenizatória, aplicando-se sobre o valor



devido, correção monetária desde a data do acidente, bem como juros moratórios, a partir da citação."

Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO SOBRE INVALIDEZ DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (grifei).

DA LEI 11.482 DE 31 DE MAIO DE 2007

O fato ocorreu em 2006, portanto, o autor deveria ter recebido o equivalente a quarenta salários mínimos, e não R\$ 13.500,00.

Sobre o assunto comentado, segue decisão:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, INVALIDEZ OU DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA POR PERÍCIA DO IML, OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.
01. A Lei 11.482, de 31.05.2007, que estabeleceu valores fixos sem vínculo com o salário mínimo para as indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), não tem aplicação em casos de sinistros ocorridos em data anterior à 01.01.2007 (data fixada pelo artigo 24 da lei em espécie).
02. Não pago o valor do seguro obrigatório (DPVAT), tem o beneficiário direito de receber o valor devido conforme fixado pela alínea b do art. 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974, em sua redação original, em valor equivalente à quarenta salários mínimos, vigente à época do sinistro.
03. Recurso conhecido e provido, sentença reformada. (20070110810664APC, Relator JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 1ª Turma Cível, julgado em 01/10/2008, DJ 06/10/2008 p. 77) grifei.

VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO AO DPVAT

Em se tratando da cobertura do seguro DPVAT (40 salários mínimos), frise-se, **a violação da CRFB/88 não ocorre, questão que se encontra cabalmente pacificada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 298.211-3.**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 298.211-3

PROCED.: MARANHÃO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A

ADVDO.: CRISTIANE ROMANO E OUTROS

RECDA.: ESTER VALE BARBOSA

ADVDO.: RAIMUNDO FRANCISCO BOGÊA JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta por Ester Vale Barbosa contra o HSBC Seguros (Brasil) S/A. 2. O Tribunal de Justiça do

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - ☎ 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre 11 - D. de Caxias - ☎ 2671-6915

100



Estado do Maranhão, negou provimento ao recurso de apelação, em acórdão assim sintetizado: "EMENTA. Seguro obrigatório. DPVAT. Indenização.

Fixação com base no salário-mínimo. A fixação da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser fixada com base no salário-mínimo observando-se o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis n.ºs 6.205/75 e 6.423/77. De outro lado, a indenização prevista na Lei 6.194/74 não afronta o disposto no art. 7º, IV, da CF, posto que fixar o seu quantum tendo por referencial o salário-mínimo nada mais é do que preservar o seu valor real e não vinculá-la a este" (fls. 84) 3. A seguradora interpôs o presente extraordinário, em que sustenta a impossibilidade da vinculação do valor do salário-mínimo como fator de correção monetária para fixação do quantum devido a título de indenização, tendo em consideração o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição do Brasil. 5. O recurso, entretanto, não merece ser conhecido. Esta Corte, ao apreciar o RE n. 140.940, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 15.09.95, firmou a seguinte exegese: "EMENTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE GANHOS QUE A VÍTIMA PODERIA AUFERIR. FIXAÇÃO DA PENSÃO COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inaplicável a proibição da vinculação ao salário mínimo, prevista na parte final do art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, como base de cálculo e atualização de pensão em ação de indenização por ato ilícito. Recurso extraordinário não conhecido." Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao extraordinário. Intime-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2005. Ministro Eros Grau Relator." (grifei)

Ante ao exposto, pugna pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, em razão da **INVALIDEZ PERMANENTE DA AUTORA**, devendo ser a ré **CONDENADA**, no pagamento de 13.317,11 (treze mil trezentos e dezessete reais e onze centavos) com juros e correção monetária, além de honorários advocatícios, custas judiciais e taxa judiciária.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2009.


OAB/DF 21.665

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Maia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andressa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osman Aquino
Fernando Passos
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO
ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF

Processo n.º 20080111078155

SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., expor para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, a parte Ré informa que não pretende produzir novas provas, vez que está devidamente comprovado que não assiste razão o pleito autoral.

Vale ressaltar que o autor além de não apresentar como prova laudo pericial que comprove a sua total invalidez, e pelo fato do autor já ter recebido a verba indenizatória no âmbito administrativo.

Diante do exposto acima, reitera o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, se este não for Vosso entendimento, requer a improcedência da ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

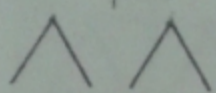
Brasília, 22 de junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Kellem
Kellem Garcia Meira
OAB/DF 24.352



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Domingos Sávio B. Gussem

Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira
Guilherme da Silva T. de Lira
Jose Rodriguez Duarte
João Carlos Pires

Marcia de Oliveira Lemos
Marcia Lage Rocha
Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso

Silvio G. Brito da Silva
Sorais Cristina S. de Carvalho

94
①

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CIVIL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIARIA DE BRASILIA-DF

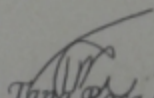
PROCESSO Nº 2008.01.1.107815-5

TRIBUNAL DE JUSTICA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIO
23 JUN 2009 308461
PROTÓCOLO INTEGRADO
Setor Comercial Su - SCS

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face de SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, por seu advogado infra-assinado, em atendimento ao r.despacho de fls. , vem a V.Exa., informar que não possui outras provas a produzir.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 22 de Junho de 2009


Tania Rosa Caldas
Advogada
OAB/DF 21.655

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - ☎ 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - ☎ 2671-6915

José Orisvaldo Brito da Silva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª
VARA ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BRASÍLIA-DF.

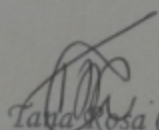
fls. 9160 E

Processo nº. 2008.01.1.107815-5

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, já qualificado nos autos, na ação de cobrança que move contra **SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**, por seu advogado ao final assinado, em atendimento ao r.despacho de fls. , vem informar que não há mais provas a produzir.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 22 de julho de 2009.


Tania Rosa Caldas
Advogada
OAB/DF 21.655

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO
23 JUL 2009 308462
PROTOCOLO INTEGRAL
Setor Comercial Sul - SCS

Escritórios:

Rua Senador Dantas, 71, sala 1.501 – Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.031-202

Tel./Fax: (21) 2220-0179



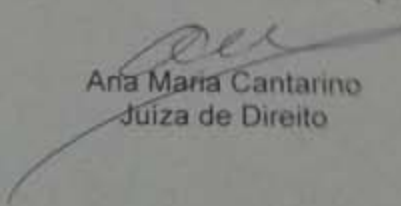
ENC

Processo : 2008.01.1.107815-5
Ação : COBRANCA
Requerente : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Requerido : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS SA

DESPACHO

Anote-se conclusão para sentença.

Brasília - DF, segunda-feira, 05 de outubro de 2008 às 15h39.


Ana Maria Cantarino
Juíza de Direito





Processo : 2008.01.1.107815-5
Ação : COBRANÇA
Requerente : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Requerido : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS SA

Sentença

I - Relatório

Trata-se de Ação de Cobrança pelo rito sumário ajuizada por ANTONIO FRANCISCO DA SILVA em desfavor de SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, em que pretende indenização securitária do DPVAT em razão de acidente envolvendo veículo automotor, fundamentando sua pretensão nos seguintes argumentos indicativos de sua causa de pedir:

- aduz que foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor, na modalidade colisão de veículos, ocorrido em 20/04/2000, do qual resultou deformidade permanente conforme laudo do IML emitido em 06/01/2008;
- que o Autor postulou administrativamente, mas que a seguradora não efetuou a liquidação do sinistro de forma integral, tendo efetuado o pagamento da cifra de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais);
- aduz que pela interpretação dos artigos 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 o valor da indenização deveria ser equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, motivo pelo qual pretende receber o complemento do valor da indenização, sem aplicação da tabela limitadora, postulando condenação da Ré no importe de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais).

Com a inicial, juntou documentos (fls., 07/19). Não houve pagamento de custas em razão da gratuidade judiciária.

Regularmente citada, a Ré compareceu à audiência de conciliação do rito sumário, ocasião na qual apresentou contestação (fls., 31/50), acostada de documentos (fls., 51/75), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva pugnando pela substituição do pólo passivo pela seguradora líder do consórcio DPVAT.

No mérito, a Ré alega ausência de prova válida da invalidez, alega que já houve pagamento da cobertura, bem como requer a improcedência da demanda ou que o valor da indenização seja pautado pelo grau de invalidez constatado na vítima, usando como





amparo o teor da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Na audiência de conciliação, frustrada a tentativa de acordo, houve pedido de prazo para apresentação de réplica pelo Autor, que foi deferido pelo Juízo, e foi apresentada às fls. 81/85, por meio da qual o Autor refutou os argumentos da defesa.

Eis o que importa relatar. Passo a decidir.

II – Fundamentação

Considerando a questão preliminar arguida em sede de defesa, dedico-me à apreciação da mesma na forma adiante evidenciada.

A Requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo para tanto que teria havido a sucessão em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Ora, a sucessão havida no âmbito do consórcio DPVAT se deu entre a FENASEG e a Seguradora Líder, não havendo qualquer impedimento quanto ao critério de solidariedade entre as seguradoras que compõe o consórcio DPVAT, de modo que o fato de existir uma seguradora líder do grupo não afasta a legitimidade passiva das demais, cabendo ao segurado escolher aquela que irá responder pela cobertura.

Ademais, não seria razoável exigir que o beneficiário do DPVAT tivesse a obrigação de conhecer os regulamentos internos a fim de saber quem seria o ente responsável pelo pagamento da cobertura. Dessa forma, com base em tais ponderações afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Superadas as questões pendentes, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, partes bem representadas, declaro o feito saneado e passo à fixação dos pontos controvertidos como sendo os seguintes: se é devida a cobertura do DPVAT; qual o valor devido; a partir de quando incide correção monetária.

No entanto, antes de me ater ao fundo da controvérsia instaurada pelas partes, com amparo no parágrafo 5º do art. 219 do CPC, passo a conhecer, de ofício, da prescrição que vislumbro existir nos autos, eis que acaso reste acolhida impede a análise do mérito com efeito de coisa julgada material, capaz, portanto, de influir diretamente no deslinde da questão posta em juízo.

Assim, do estudo dos autos, observo que o sinistro que vitimou o Autor ocorreu em 20/04/2000, conforme noticiado no requerimento inicial, bem como consignado claramente no boletim de ocorrência policial acostado aos autos às fls. 13/16.





Verifico, nessa quadra, que o sinistro se deu na vigência do Código Civil de 1916, o qual regulava o assunto através do teor do art. 177, que previa um prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição da pretensão quanto ao recebimento da indenização decorrente de direito pessoal, na qual se incluía a do seguro obrigatório DPVAT.

Em 11/01/2003, quando da vigência do Código Civil de 2002, houve a inserção de uma regra de direito intertemporal, a qual conforme previsão do art. 2.028 do referido diploma, consignou que continuaria os prazos da lei anterior quando reduzidos pelo novo código, mas na condição de que na data da entrada em vigor do novo diploma o prazo anterior já houvesse corrido em mais de sua metade.

Transpondo o entendimento acima para o caso concreto, temos que em 11/01/2003, data da entrada em vigor do novo código, havia ocorrido o transcurso de menos de 03 (três) anos do prazo de prescrição de 20 (vinte) anos fixado pelo art. 177 do CC/1916, portanto, menos da metade.

Dai que, de acordo com a regra intertemporal do art. 2.028 do CC/2002 haver-se-ia de aplicar o prazo do novo diploma substantivo, que foi fixado em 03 (três) anos.

Aqui, merece o registro de que a grande polêmica que existiu sobre a aplicação do prazo prescricional do seguro DPVAT girou em torno da classificação deste tipo de seguro como sendo de responsabilidade civil ou de danos pessoais, eis que dependendo do enquadramento que se promova haverá radical influência no prazo prescricional, de modo que considerando-se seguro de responsabilidade civil o prazo será de 03 (três) anos, ao passo que tendo-o como seguro de danos pessoais o prazo já passa a ser decenal nos termos do art. 205 do CC.

Na análise do REsp nº 1071861, o Ministro do STJ Fernando Gonçalves enfrentou com maestria o assunto e ao fim chegou à segura conclusão de que o DPVAT constitui seguro de responsabilidade civil, lançando como premissas para tal entendimento o fato da responsabilidade civil não mais estar vinculada à idéia de culpa, mas sim a de equivalência.

A desvinculação da responsabilidade da restrita idéia de culpa passou a ser promovida de forma paulatina com o advento das teorias objetivas da responsabilidade, esta fundada em um critério de risco, normalmente risco de caráter social, que se satisfaz com a mera constatação de um evento danoso e que deste decorra algum prejuízo.

A consolidação da responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico brasileiro, atualmente, tem fundamento não apenas no âmbito constitucional, mas também na seara privada, a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 927 do CC, lastro que ampara o





entendimento de que a responsabilidade civil não pode mais estar vinculada, de forma restrita, à ideia de culpa.

A discussão restou de todo esvaziada com o advento do enunciado de súmula do STJ nº 405, o qual veio sedimentar o entendimento de que o DPVAT constitui seguro de responsabilidade civil e com isso fixar o seguinte parâmetro:

"Súmula nº 405 - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT), prescreve em três anos"

No caso concreto em análise, o Autor afirma ter sofrido o acidente em 20/04/2000, bem como o laudo do IML que atestou sua invalidez foi lavrado somente em 06/01/2008. No entanto, vislumbro aqui uma interessante particularidade que não pode ser desconsiderada.

Tendo em foco que o sinistro ocorreu em 20/04/2000, conforme afirmado pelo Autor e confirmado pelo boletim de ocorrência policial acostado às fls. 13, bem como que o laudo do IML somente foi emitido em 06/01/2008, enxergo um hiato temporal de quase (08) oito anos entre o acidente e a lavratura do laudo do IML.

Verifico, ainda, que o extremo atraso entre a ocorrência do acidente e a lavratura do laudo do IML não pode ser atribuído à morosidade do órgão público responsável pela elaboração do documento pericial, mas sim, única e exclusivamente à inércia do próprio Autor. Constitui conduta de praxe da Polícia Civil do Distrito Federal que tão logo as vítimas do acidente sejam liberadas do atendimento médico, são elas encaminhadas ao IML para realização da perícia.

Assim, se percebe que a demora na elaboração do laudo pericial teve como causa exclusiva o desinteresse do Autor, que deixou de comparecer ao IML contemporaneamente à ocorrência do acidente, só o fazendo em janeiro/2008, único motivo que justifica o longo tempo entre o acidente e a lavratura do laudo pericial.

Impera registrar que o entendimento mais razoável sobre o marco *a quo* do prazo prescricional indica que este deveria ser contado a partir da constatação da invalidez através da emissão do laudo pericial, motivo que, neste caso concreto, preocupa este magistrado e me leva a crer que a inércia do interessado em providenciar o laudo não pode beneficiá-lo.

Ora, se o prazo prescricional somente tem início com a constatação da invalidez certificada mediante laudo pericial, há de existir uma limitação temporal, mesmo que casuística na análise de cada caso concreto, a fim de evitar o abuso do direito do interessado em somente procurar obter tal documento quando lhe figure conveniente, criando situação de odiosa insegurança jurídica. Há de prevalecer a regra geral de direito de que o Direito não socorre aos que dormem.





Assim, se a vítima de acidente deixa escoar longo período, muito superior ao próprio prazo prescricional, sem procurar o IML para realizar o exame necessário, não apresentando uma justificativa plausível para tanto, entendo que essa inércia não pode ser omitida para beneficiá-lo, de modo que impera reconhecer a prescrição da pretensão exordial.

Dessa forma, no caso concreto em cotejo, tenho que a melhor interpretação, considerando a ausência de registro nos autos de que o Autor tenha procurado o IML logo após o acidente, é tomar como marco a quo para o início da fruição do prazo prescricional a própria data do acidente, o que considerando a regra de direito intertemporal fica postergado para 11/01/2003, marco de início da vigência do CC/2002.

Fixada esta premissa, observo que o feito somente foi ajuizado em 22/08/2008, portanto, mais de 02 (dois) anos após o transcurso do lapso prescricional, o qual findou em 11/01/2006, motivo que leva este juízo a reconhecer a prescrição da pretensão quanto ao recebimento da indenização do seguro DPVAT formulada pelo Autor.

Reconhecida a prescrição, prejudicados ficam os pontos controvertidos fixados, motivo pelo qual deixo de emitir pronunciamento sobre os mesmos.

III - Dispositivo

Isto posto, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição da pretensão exordial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, motivo pelo qual condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, se houver, bem como da verba honorária sucumbencial que arbitro no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o parágrafo 4º do art. 20 do CPC, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Por isso, resolvo o feito com análise de mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Brasília - DF, quinta-feira, 17/12/2009 às 17h35.


Angelo Pinheiro Fernandes de Oliveira
Juiz de Direito Substituto





José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Giullianndrei da Silva T. de Lira

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Silvio Germano Brito da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIARIA ESPECIAL DE BRASÍLIA/DF

Processo nº 2008.01.1.107815-5

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT (art. 20, alínea "I" do Decreto-Lei 73/66, com redação dada pela Lei 8.374/91), que perante este r. Juízo, contra SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S/A, vem, por intermédio de seu Advogado ao final assinado, não conformada, *data venia*, com a douta sentença de fls., interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

com fundamento no art. 513, *et passim*, do Código de Processo Civil, requerendo seja o mesmo admitido e, após as formalidades de estilo, remetido ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Brasília, para o devido reexame da matéria impugnada.

PRELIMINARMENTE

Requer a juntada do substabelecimento SEM RESERVAS DE PODERES para os devidos efeitos legais.

Por fim em cumprimento ao art. 39, I, do CPC, o autor informa que receberá todas as intimações referentes a este processo na Av. 13 de Maio, nº 33 sala 1109, Centro, Rio de Janeiro - RJ, e, requer ainda, **que todas as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome do Dr. José Orisvaldo Brito da Silva, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069**, sob pena de nulidade, a teor do art. 236, § 1º, do CPC, esperando deferimento.

Pede Deferimento.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010.

Tania Rosa Caldas
Advogada
OAB/DF 21.655

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2671-6915



um seguro apenas de danos pessoais, portanto, afastando o equívoco anterior de responsabilidade civil.

Diante da nova redação dada pela Lei 8.374/91, claramente o art. 20, do Decreto-Lei 73/66 aponta quais são os tipos de seguros Obrigatórios no ordenamento atual, que vai da alínea "a" até a alínea "m", porém, dentre todos esses 12 (doze) tipos de seguros Obrigatórios, somente 3 (três) são Obrigatórios e também de Responsabilidade Civil, que é o caso dos seguros apontados nas alíneas "b", "c" e "m".

Assim, todos os outros seguros previstos no artigo 20, do Decreto-Lei 73/66, frise-se, são apenas Obrigatórios, estando nesse contexto inserido o Seguro Obrigatório da alínea "l" (danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT), ou seja, É APENAS OBRIGATÓRIO, por tal razão a ele não se aplica o prazo de prescrição de três anos a teor do art. 206, § 3, IX, CC.

Para não deixar dúvida, destaque-se redação do inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Novo Código Civil (determina o prazo prescricional de três anos), verbis:

"IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. (grifei)

Haja vista que na lei não há palavras inúteis, é indubitoso que esse dispositivo não se aplica ao seguro previsto na Lei 6.194/74 (art. 20, alínea "l" do Decreto-Lei 73/66), porque, em que pese ser obrigatório, não é de responsabilidade civil.

ROL DOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS

(artigo 20 do Decreto-Lei n. 73/66)

Para exaurir, segue na íntegra o artigo 20 do Decreto-Lei n. 73/66:

"... a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;